



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187858 - SP (2023/0350728-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALEXANDRE AMARO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. FUGA PARA LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. Hipótese na qual o a agravante foi beneficiado duas vezes com a liberdade provisória, sendo-lhe primeiramente deferida a substituição da segregação por medidas cautelares alternativas. Não obstante cientificado das condições para sua liberdade, ele não as cumpriu. Sendo preso novamente em 12/5/2022, foi-lhe outra vez deferida a liberdade, dessa feita a partir da celebração de Acordo de Não Persecução Penal. Novamente advertido nas consequências do não cumprimento, o agravante foi posto em liberdade, evadindo-se, logo em seguida, para local incerto e não sabido. Sobreveio notícia de que teria sido preso em flagrante em 29/12/2022, por outro delito, sendo-lhe deferida, ainda mais uma vez, a liberdade provisória, naqueles autos. Novamente ele evadiu-se, permanecendo foragido até o momento atual.

3. “A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal”. (AgRg no HC n. 568.658/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

4. Ademais, a teor do disposto nos artigos 312, parágrafo único, e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal, o descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva.

5. O fato de que, não obstante beneficiado com a liberdade, o agravante

voltou, em tese, a delinquir, reforça os elementos já suficientes que demonstram a imprescindibilidade de sua prisão.

6. “A jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento”. (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187858 - SP (2023/0350728-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALEXANDRE AMARO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. FUGA PARA LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. Hipótese na qual o a agravante foi beneficiado duas vezes com a liberdade provisória, sendo-lhe primeiramente deferida a substituição da segregação por medidas cautelares alternativas. Não obstante cientificado das condições para sua liberdade, ele não as cumpriu. Sendo preso novamente em 12/5/2022, foi-lhe outra vez deferida a liberdade, dessa feita a partir da celebração de Acordo de Não Persecução Penal. Novamente advertido nas consequências do não cumprimento, o agravante foi posto em liberdade, evadindo-se, logo em seguida, para local incerto e não sabido. Sobreveio notícia de que teria sido preso em flagrante em 29/12/2022, por outro delito, sendo-lhe deferida, ainda mais uma vez, a liberdade provisória, naqueles autos. Novamente ele evadiu-se, permanecendo foragido até o momento atual.

3. “A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal”. (AgRg no HC n. 568.658/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

4. Ademais, a teor do disposto nos artigos 312, parágrafo único, e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal, o descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva.

5. O fato de que, não obstante beneficiado com a liberdade, o agravante

voltou, em tese, a delinquir, reforça os elementos já suficientes que demonstram a imprescindibilidade de sua prisão.

6. “A jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento”. (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

7. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ALEXANDRE AMARO contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC nº 5014617-49.2023.4.03.0000).

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 12/2/2021 pela suposta prática do delito tipificado no art. 171, § 3º, c/c art. 14, inciso II do Código Penal. O magistrado singular substituiu a prisão por medidas cautelares alternativas.

Em 25/4/2022 a prisão preventiva foi decretada, tendo em vista o reiterado descumprimento das medidas cautelares impostas. O mandado foi cumprido em 12/5/2022.

Realizada audiência de custódia na mesma data, o juiz novamente revogou a prisão preventiva, homologando acordo de não persecução penal. Determinada a intimação da Defensoria Pública da União para que fosse apresentado comprovante de pagamento das primeiras parcelas da prestação pecuniária acordada, esta informou que o recorrente se encontrava em local incerto e não sabido.

Desse modo, foi revogado o ANPP, recebida a denúncia e decretada novamente a prisão preventiva do recorrente.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 434/445):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 171, § 3º C/C ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi denunciado por suposta prática do crime previsto no artigo 171, § 3º c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, porque no dia 12.02.2021 tentou obter vantagem indevida consistente no saque fraudulento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) depositados em conta FGTS de terceiro, induzindo e mantendo em erro a Caixa Econômica Federal.

2. A prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada e

amparada em motivação concreta, evidenciando-se a necessidade de sua manutenção para assegurar a ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 315 do Código de Processo Penal.

3. Os pressupostos da prisão preventiva estão presentes, porquanto há prova da materialidade, bem como indícios suficientes de autoria, conforme auto de prisão em flagrante e auto de apresentação e apreensão (id. 275443529).

4. As condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, trabalho lícito e residência fixa não são circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, porquanto existem outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional.

5. A prisão foi decretada com base em fundamentação concreta e com respaldo em análise fática e jurídica, demonstrando os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar.

6. O mandado de prisão em desfavor do paciente não foi cumprido, encontrando-se foragido. Assim, as condições pessoais favoráveis como primariedade e residência fixa não são circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, porquanto existem outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional.

7. A decretação da prisão preventiva decorre de decisão devidamente fundamentada, que demonstrara o “fumus comissi delicti”, com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como a presença dos demais requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, em estrita observância ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, artigo 315 do Código de Processo Penal.

8. No que se refere ao “periculum libertatis”, se extrai da decisão impugnada que a prisão preventiva justifica-se para garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

9. No caso concreto, consta que, tão logo o paciente obteve a revogação da prisão preventiva se evadiu do distrito da culpa e ainda continuou a praticar crimes.

10. Verifica-se que a Defensoria Pública da União não demonstrou nenhum elemento novo neste “habeas corpus” capaz de modificar o entendimento do Juízo “a quo”, que de forma fundamentada decretou a prisão preventiva. Ademais, revela-se necessária a manutenção do decreto de prisão preventiva porquanto, conforme informações prestadas pelo MM. Juízo a quo, não há notícias do cumprimento do mandado de prisão e o paciente continua foragido.

11. Ordem denegada.

A Defensoria Pública da União interpôs o presente recurso buscando a revogação da prisão preventiva.

Pela decisão ora agravada, todavia, o recurso foi desprovido (e-STJ fls. 503/511).

No presente agravo regimental, a defesa alega que "a simples fuga ou desaparecimento do distrito da culpa não é motivo idôneo para fixação da preventiva" (e-STJ fl. 521). Argumenta que "a prisão preventiva que atualmente recai sobre o acusado tem natureza exclusivamente de execução provisória de uma sanção que, provavelmente, não chegaria a ser fixada em pena privativa de liberdade" (e-STJ fls. 522/523). Reitera a alegação de desproporcionalidade da medida.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Conforme destacado na decisão agravada, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, transcrevendo seus fundamentos e ponderando o seguinte (e-STJ fls. 438/445):

Extrai-se dos autos que que no dia 12.02.2021, nas dependências da Agência da Caixa da Econômica Federal ao tentar sacar o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) da conta vinculada do FGTS de terceira pessoa utilizando documento de identidade falso em nome de Diego Endrigo Silveira e Silva, não tendo o crime se consumado por circunstâncias alheias a sua vontade.

A prisão em flagrante do paciente foi relaxada e convertida em medidas cautelares diversas, no dia 12.02.2021 (id. 274931953 - Pág. 17).

A autoridade impetrada deferiu pedido do MPF e decretou a prisão preventiva do paciente em 25.04.2023 após o reiterado descumprimento das medidas cautelares impostas (id.274931954 - Pág. 119):

“Assiste razão ao MPF.

ALEXANDRE foi colocado em liberdade mediante o cumprimento de medidas cautelares, dentre elas a de comparecimento mensal em Juízo.

Ocorre que, há mais de um ano, vem descumprindo as condições fixadas, tendo em vista sua ausência injustificada em Juízo, bem como pelo fato de não ter sido localizado nos endereços declinados nos autos. Outrossim, não foi possível contatá-lo por telefone.

Ou seja, resta claro que ALEXANDRE descumpriu as medidas cautelares que lhes foram impostas, sendo forçoso concluir que sua liberdade coloca em risco a aplicação da lei penal.

Cumpre destacar que dispõe expressamente o artigo 312, §1º do Código Penal que o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares é hipótese de decretação de prisão preventiva, sendo este o caso dos autos.

Por fim, vale mencionar que restam presentes indícios suficientes da

autoria e materialidade, o delito imputado prevê pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o acusado não comprovou trabalho lícito, e demonstrou, com seu comportamento, que não possui senso de responsabilidade que respalde a manutenção de medida cautelar, restando, assim, preenchidos os requisitos autorizadores da prisão.

Destarte, diante dos fundamentos acima lançados, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ALEXANDRE AMARO”.

Em 09.05.2022, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do paciente, como incurso nas sanções penais do artigo 171, §3º c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal (id. 274931955 - Pág. 6).

O paciente foi preso em (id. 274931955 -12.05.2022 Pág. 13).

Realizada a audiência de custódia no dia 12.05.2022, o Juízo “a quo” revogou a prisão preventiva e homologou o Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo MPF (id. 274931955 -Pág. 36):

“Não se trata de prisão em flagrante, mas de prisão realizada em cumprimento de mandado expedido por este Juízo nos autos nº 5000445-80.2021.4.03.6141, decisão id 248501886, proferida em 25/04/2022, de modo que, em regra, descabe a apreciação de qualquer pedido de liberdade neste momento, já que a audiência foi designada apenas para verificação da legalidade da prisão. Contudo, em audiência, foi renovada a proposta de acordo de não persecução penal pelo MPF. Homologo a prisão efetuada diante da inexistência de indícios de ilegalidade. O réu e o seu defensor requereram a substituição da prestação de serviços à comunidade por outra obrigação, qual seja, prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 a serem pagas em 12 vezes. O acusado, com o auxílio de seu defensor, concordou com a proposta e foi advertido das consequências do descumprimento. Pela MM. Juíza, então, foi proferida a seguinte decisão: ‘Nos termos da redação vigente da Resolução nº 181/2017 do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público) e do artigo 28-A do CPP (Código de Processo Penal), homologo o presente acordo de não persecução penal. Promova a Secretaria o controle de seu cumprimento nos seguintes termos: a) pagamento da no total de R\$ 1.100,00 a serem prestação pecuniária pagas em 4 vezes, iniciando-se a primeira prestação em 25/05/2022; b) R\$ 1.500,00 a serem pagas em 12 vezes, iniciando-se a primeira prestação em 25/05/2022. Ambas deverão ser realizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 0354, situada na Rua Jacob Emmerich, OP 005, CONTA 86401596-4, conta bancária esta em nome deste Juízo e destinada ao recebimento de valores pagos a este título nos processos criminais de nossa competência para posterior reversão a entidades beneficentes ou assistenciais, nos termos da lei. Dessa forma, ficaram as primeiras 4 parcelas de R\$ 400,00 e as restantes 8 parcelas de R\$ 125,00, com vencimento em todo dia 25 do mês. c) comunique imediatamente, ao juízo de execução, qualquer alteração de endereço, telefone ou e-mail; d) comprove bimestralmente, e sempre que lhe for solicitado, nos autos da execução penal, o cumprimento das condições do benefício; e) preste compromisso de dizer a verdade, confesse integralmente a prática da infração penal, declarando que satisfaz plenamente os requisitos para o Acordo de Não Persecução Penal. Fica advertido o acusado de que o descumprimento das condições impostas e livremente aceitas neste acordo implicará na retomada da persecução penal. Providencie a Secretaria o necessário para o acompanhamento das condições apresentadas até o seu integral adimplemento. Expeça-se o alvará de soltura clausulado, e encaminhem-se ao INI e a IIRGD para anotação. Saem os presentes intimados.”

O Juízo de origem intimou a Defensoria Pública da União para o paciente ap

resentar o comprovante de pagamento das primeiras parcelas de prestação pecuniária prevista no ANPP (id.274931956 - Pág. 7).

Por sua vez, a Defensoria Pública da União informa que o paciente não foi localizado após diversas tentativas (id.274931956 - Pág. 8).

Sobreveio decisão do Juízo de origem que revogou o ANPP– Acordo de Não Persecução Penal e recebeu a denúncia em 24.08.2022 (id. 274931956 - Pág. 15).

Em 24.04.2023 foram juntados dados da SAP informando a prisão em flagrante do paciente em 29.12.2022 e a concessão de liberdade provisória pela prática de outro delito (id. 274931956 - pag. 77).

O Ministério Público Federal requereu a citação do acusado por edital e a decretação da prisão preventiva (id.274931956 - Pág. 47).

Por seu turno, a autoridade impetrada decretou a prisão preventiva do paciente, com fundamento na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal em 26.04.2023(id. 274931956 - Pág. 85).

“Assiste razão ao MPF.

ALEXANDRE foi colocado em liberdade mediante o cumprimento de alvará de soltura e assinatura de termo de compromisso, estando, pois, ciente das condições impostas para que fosse mantido em liberdade.

No entanto, conforme consta, ALEXANDRE quedou-se inerte, deixando de comparecer em Juízo, além de não ter sido localizado no endereço indicado, o que revela que alterou seu endereço sem prévia comunicação.

Outrossim, nota-se que o réu foi colocado em liberdade por duas vezes, sendo a segunda em razão de acordo de não persecução penal, o qual também não foi adimplido.

Ou seja, resta claro que ALEXANDRE descumpriu as medidas cautelares que lhes foram impostas, das quais teve ciência quando do cumprimento do alvará e da assinatura do termo de compromisso, de modo que se revelou que sua liberdade coloca em risco efetivo a aplicação da lei penal.

Cumprе destacar que dispõe expressamente o art. 312, §1º do Código Penal que o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares é hipótese de decretação de prisão preventiva, sendo este o caso dos autos.

Por fim, vale mencionar que restam presentes indícios suficientes da autoria e materialidade, o que se confirma pelo recebimento da denúncia, o delito imputado prevê pena máxima superior a 4 (quatro) anos, e, conforme noticiado nos autos, o acusado, quando solto, voltou a praticar crime o que corrobora o entendimento de que sua liberdade coloca em risco a ordem pública, restando, assim, preenchidos os requisitos autorizadores da prisão cautelar.

Destarte, diante dos fundamentos acima lançados, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, a fim de resguardar a ordem pública, para garantir a aplicação da lei penal, e por conveniência da instrução criminal, DECRETO APRISÃO PREVENTIVA DE ALEXANDRE AMARO”.

Pois bem.

Prevalecem os fundamentos da decisão proferida em sede de liminar.

Nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Com efeito, a decisão que decretou a prisão preventiva de Alexandre Amaro está suficientemente fundamentada e amparada em motivação concreta,

evidenciando-se a necessidade de sua manutenção para assegurar a ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 315 do Código de Processo Penal.

As condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, trabalho lícito e residência fixa não são circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, porquanto existem outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional.

De partida, entendo que a prisão foi decretada com base em fundamentação concreta e com respaldo em análise fática e jurídica, demonstrando os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar.

Com efeito, observo que o mandado de prisão em desfavor de Alexandre Amaro não foi cumprido, encontrando-se o paciente foragido.

Verifica-se que a decretação da prisão preventiva decorre de decisão devidamente fundamentada, que demonstrara o “fumus comissi delicti”, com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como a presença dos demais requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, em estrita observância ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, artigo 315 do Código de Processo Penal.

No que se refere ao “periculum libertatis”, se extrai da decisão impugnada que a prisão preventiva justifica-se para garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

No caso concreto, consta que, tão logo o paciente obteve a revogação da prisão preventiva se evadiu do distrito da culpa e ainda continuou a praticar crimes.

Nestes termos, verifica-se que a Defensoria Pública da União não demonstrou nenhum elemento novo neste “habeas corpus” capaz de modificar o entendimento do Juízo “a quo”, que de forma fundamentada decretou a prisão preventiva. Ademais, revela-se necessária a manutenção do decreto de prisão preventiva, porquanto, conforme informações prestadas pelo MM. Juízo a quo, não há notícias do cumprimento do mandado de prisão e o paciente continua foragido.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

Vê-se que é evidente a necessidade da prisão, bem como a insuficiência da aplicação de medidas menos gravosas do que a custódia preventiva.

O agravante foi beneficiado duas vezes com a liberdade provisória, sendo-lhe primeiramente deferida a substituição da segregação por medidas cautelares alternativas. Não obstante cientificado das condições para sua liberdade, ele não as cumpriu.

Sendo preso novamente em 12/5/2022, foi-lhe outra vez deferida a liberdade, dessa feita a partir da celebração de Acordo de Não Persecução Penal. Novamente advertido nas consequências do não cumprimento, o agravante foi posto em liberdade, evadindo-se, logo em seguida, para local incerto e não sabido.

Sobreveio notícia de que teria sido preso em flagrante em 29/12/2022, por outro delito, sendo-lhe deferida, ainda mais uma vez, a liberdade provisória, naqueles autos. Novamente ele evadiu-se, permanecendo foragido até o momento atual.

Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende que “é idônea a prisão cautelar decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fuga do distrito da culpa”. (HC 203322 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 22/11/2021).

Ademais, segundo a Corte Suprema, “o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva”. (HC 215663 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022).

Em consonância, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que “a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal”. (AgRg no HC n. 568.658/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

Nesse mesmo diapasão, “a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal”. (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

Além disso, é evidente o desprezo demonstrado pelo recorrente às determinações judiciais, já que reiteradamente descumpriu as medidas fixadas como condições para sua liberdade.

A teor do disposto nos artigos 312, parágrafo único, e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal, o descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva.

A respeito, a jurisprudência desta Corte Superior reiteradamente assentou que “o descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão anteriormente fixadas é fundamentação idônea para ensejar o restabelecimento da custódia preventiva”. (HC n. 750.997/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe 6/10/2022.)

Ademais, o fato de que, não obstante beneficiado com a liberdade, o agravante voltou, em tese, a delinquir, reforça os elementos já suficientes que demonstram a imprescindibilidade de sua prisão.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que “a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem

fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

“A jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento”. (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Ainda nesse sentido:

“O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018”.

(AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

“Não é cabível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime de cumprimento de pena que será aplicado ao acusado no caso de eventual condenação, mormente quando a sua primariedade não é o único requisito a ser examinado na fixação da reprimenda e na imposição do modo inicial do cumprimento da sanção”.

(RHC n. 168.421/GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe 17/10/2022).

Desse modo, não se verificam razões para a reforma da decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0350728-0

**AgRg no
RHC 187.858 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00122021 100015812023 122021 50004458020214036141 5001220214
50146174920234030000

EM MESA

JULGADO: 28/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE AMARO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE AMARO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221249912=14774@

2023/0350728-0 - RHC 187858 Petição : 2023/0111788-7 (AgRg)